

DIREITO TRIBUTÁRIO

SANÇÕES POLÍTICAS

Situação pouco conhecida dos contribuintes, é a sanção política praticada pelas administrações públicas. Este termo não se confunde com atos políticos propriamente ditos, sendo restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento de tributo ou contribuição. As mais comuns, além daquelas extraordinariamente criadas pela fértil imaginação de autoridades administrativas, são:

a de apreensão de mercadorias, sem que a presença física destas seja necessária para comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a interdição de estabelecimento; regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para impressão de documentos fiscais; a inscrição do contribuinte em cadastro de inadimplentes com as restrições dela decorrentes; a recusa de expedição de certidão negativa de débito, quando ele não está ainda com lançamento consumado, ou está sendo discutido judicialmente; a suspensão e até mesmo o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, dentre muitos outros, apresentando-se ainda de maior gravidade, o cerceamento ao direito de opção pelo SIMPLES, ou sua exclusão, quando a micro, pequena e média empresa, mesmo preenchendo os requisitos constitucionalmente estabelecidos, possua débitos anteriores ao seu pedido de opção.

Estes atos administrativos são absolutamente inconstitucionais. Como reiteradamente aludido em nossos artigos, a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esta livre iniciativa se insere também nos direitos e garantias fundamentais, sendo assentada no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegurando que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e, reiterado no art. 170, parágrafo único, desta mesma Constituição, qual seja: “É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Esta inconstitucionalidade está sendo reiteradamente declarada no Supremo Tribunal Federal, expressando-se, inclusive, em suas Súmulas n.ºs. 70, 323 e 546, que proclamam não ser admissível coagir o devedor ao pagamento de tributo devido, de modo indireto, atingindo seu livre exercício de atividade lícita, em face de serem previstos mecanismos próprios para a cobrança de crédito da Fazenda Pública, já plenos de até mesmo excessivos privilégios.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 374.981, apresentou na motivação do voto do Ministro Celso de Mello, importante lição que deveria e deve ser seguida pelas Fazendas Públicas, assentando de forma sucinta em sua Ementa: “Sanções políticas no Direito Tributário. Inadmissibilidade da utilização pelo poder Público, de meios gravosos e indiretos de coerção estatal destinados a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo (Súmulas 70, 323 e 547 do STF). Restrições estatais, que, fundadas em exigências que transgridem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, culminam por inviabilizar, sem justo fundamento, o exercício pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional lícita. Limitações arbitrárias que não podem ser impostas pelo Estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao “substantive due process of law”. Impossibilidade constitucional de o Estado legislar de modo abusivo ou imoderado O poder de tributar – que encontra limitações essenciais no próprio texto

constitucional, instituídas em favor do contribuinte – não pode chegar à desmedida do poder de destruir. A prerrogativa estatal de tributar traduz poder cujo exercício não pode comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria do contribuinte”.

A transcrição de parte deste voto, fala muito mais que nossas palavras, considerando-se que, o pleito do contribuinte prejudicado por ilícitas sanções políticas, será norteado por esta interpretação quando alçar ao Supremo Tribunal Federal, assegurando-lhe o reconhecimento de seus direitos. Chama-se a atenção, daqueles que estão sendo cerceados em sua opção pelo SIMPLES, pelo argumento de que teriam débitos anteriores ao pedido, sendo dele excluídos pela mesma justificativa. O direito a este tratamento benéfico de cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória, é assegurado no artigo 179, da Constituição da República, não podendo ser obstruído pela prática de sanção política que objetiva, de forma indireta, compelir as microempresas e as empresas de pequeno porte ao pagamento de débito tributário.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
E-mail: jm-freire@uol.com.br